

2. A presente licença foi emitida de acordo com o que estabelece o Inciso III do Art. 8º da Resolução CONAMA Nº 237/97, autorizando a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser rigorosamente observados durante sua operação os aspectos abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes em fases anteriores do licenciamento ambiental.
3. Esta Licença foi concedida com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
4. A presente licença ambiental, em conformidade com o que consta do Art. 19 da Resolução CONAMA Nº 237/97, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
5. A concessão desta licença não impede exigências futuras decorrentes de avanços tecnológicos ou modificações de condições ambientais, conforme §2º do Art. 7º do Decreto Estadual Nº 857/79.
6. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará o empreendimento e/ou seus responsáveis às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e seus decretos regulamentadores.
7. Os critérios adotados para emissão da presente Licença de Operação (Ampliação) poderão ser reformulados e/ou complementados de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.
8. Quando da Renovação da Licença de Operação apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS atualizado, conforme estabelece Instrução Normativa de licenciamento de empreendimentos industriais e Decreto Estadual nº 6.674, de 03 de dezembro de 2002.
9. A destinação e o recebimento de resíduos sólidos e/ou efluentes devem atender aos requisitos dispostos na Portaria IAP nº 212/2019, Resolução CEMA nº76/2009, CEMA nº 109/2021 e Decreto Estadual nº 6.674/2002 ou atos que os venham complementar ou substituir.
10. Quaisquer operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes, tais como combustíveis em geral, óleo lubrificante, hidráulico, de corte, produtos químicos em geral e outros eventuais, quaisquer sejam, deverão ser dotados de dispositivos de contenção adequados, instalados nos locais onde a referidas operações forem realizadas e/ou onde os mencionados equipamentos estiverem instalados, para que em casos de vazamentos, estes líquidos permaneçam confinados nos respectivos locais.
11. Tancagens eventualmente existentes, destinadas ao armazenamento de combustíveis, matérias primas, produtos e/ou resíduos líquidos e semi sólidos, deverão estar em conformidade com as respectivas normas técnicas.
12. Os resíduos sólidos gerados e relacionados com a atividade desenvolvida, quaisquer sejam e em qualquer tempo, deverão ser devidamente acondicionados e armazenados e destinados de forma ambientalmente adequada em empreendimentos e/ou atividades devidamente licenciados pelo órgão ambiental responsável para a destinação pretendida.
13. É obrigatoriedade do empreendimento e de seus responsáveis realizar a emissão de MTR e, quando couber, CDF por meio da Plataforma SINIR para cada remessa de resíduo destinado e/ou recebido durante a vigência da licença ambiental em questão, conforme Portaria MMA nº 280/2020.
14. A prestação de informações incorretas ou falsas por meio da Plataforma SINIR, como a inserção incorreta do tipo de destinação efetivamente realizada pelo receptor, está sujeita as sanções previstas no Art. 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.
15. Quando do requerimento de Renovação de Licença de Operação, ou requerimento de Licença de Operação (Ampliação) deverá apresentar cópia das Declarações de Movimentação de Resíduos (DMR) emitidas pelo Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).
16. No caso de destinações de resíduos na ausência de MTR, as mesmas devem ser registradas à parte da Plataforma SINIR e informadas quando da renovação do licença ambiental.
17. Deverá manter anualmente preenchido o Inventário de Resíduos Sólidos por meio da plataforma SGA-IR (sga-ir.pr.gov.br) para todos os resíduos destinados durante o período, conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 6.674, de 04 de dezembro 2002 e Art. 21 da Portaria IAP nº 212, de 12 de setembro de 2019.
18. O armazenamento temporário de resíduos só será permitido, por prazo não superior a 1 (hum) ano.
19. A área de armazenamento temporário de resíduos perigosos e não perigosos deverá atender a NBR 12.235/1992 e NBR 11174/1990.
20. O transporte, armazenamento e destinação de resíduos sólidos deverão seguir as recomendações técnicas e legais pertinentes.
21. Fica terminantemente proibido o armazenamento de materiais recicláveis (plásticos, vidros, papéis, papelão, latas, alumínio, metais, etc.) a céu aberto no pátio, os quais deverão ser mantidos dentro de local coberto a fim de evitar acúmulo de águas de chuvas, proliferação de vetores, geração de chorume, dispersão de materiais leves pelo vento, etc.
22. As águas pluviais incidentes sobre áreas cobertas e impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para o respectivo sistema de drenagem, o qual deverá ser completamente isolado de outros sistemas diversos, eventualmente, existentes. Deverá ser dotado também de dispositivos adequados de bloqueio, para que contaminantes e/ou poluentes, quaisquer que sejam provenientes dos outros sistemas citados, obrigatoriamente, permaneçam retidos dentro da área da empresa, inibindo-se assim a possibilidade de poluição ambiental, mediante o escoamento dos aludidos contaminantes e/ou poluentes, através do sistema de drenagem de águas pluviais.
23. Os relatórios de ensaio apresentados aos órgãos ambientais, referentes a quaisquer matrizes ambientais que subsidiem documentos submetidos à apreciação dos mesmos, deverão ser emitidos por laboratórios que possuam o CCL -Certificado de Cadastramento de Laboratórios de Ensaio Ambientais -CCL, emitidos pelo IAT, conforme Resolução CEMA nº 100/2017.
24. Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA nº 01/90.
25. É proibido o lançamento de esgoto sanitário e/ou efluentes em galeria pluvial e/ou corpos hídricos na ausência de tratamento e respectiva Declaração de Uso Independente de Outorga e/ou Declaração de Uso Insignificante de Outorga e/ou Portaria de Outorga de Lançamento de efluentes.
26. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
27. A presente licença ambiental, assim como outros atos de licenciamento expedidos em nome do requerente, deverão ser mantidos disponíveis no local de operação da atividade ou empreendimento para pronta consulta e fiscalização, conforme Art. 156 do Decreto Estadual nº 9.541/2025.
28. As condicionantes da presente licença ambiental poderão ser contestadas pelo empreendedor em um prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão.
29. As alturas das chaminés deverão atender ao disposto pelo Art. 8º da Resolução SEDEST 02/2025.
30. As emissões deverão atender os padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução SEDEST 02/2025 e CONAMA 499/2020.
31. O Parâmetro de NOx com relação a Chaminé 1, para fontes novas, deverá atender ao padrão de monitoramento de 650 mg/Nm³; (ref. 10% O2) com frequência contínua.
32. Para o Parâmetro de SOx com relação a Chaminé 1, deverá ser comprovado o teor de SO3 na farinha no cálculo de seu padrão, que para o teor entre 0,2% e 0,4% de SO3 deve ser de 400 Nm³; (%SO-0,2).4.000mg/Nm³;, com frequência de monitoramento semestral.

33. Para o Parâmetro de HCl com relação a Chaminé 1, deverá atender ao padrão de 10 mg/Nm³; (ref. 10% O₂), com frequência de monitoramento trimestral.
34. Deverá, em um prazo de 60 dias a contar da emissão dessa licença, apresentar através do Sistema SGADEA os monitoramentos atualizados com relação aos padrões de NOx e SOx da Chaminé 1 conforme valores estabelecidos na presente licença.
35. Deverá, em um prazo de até 180 dias a contar da data de emissão desta licença, atualizar e apresentar no sistema SGADEA o Programa de Automonitoramento de Emissões Atmosféricas atualizado, em conformidade com a Resolução SEDEST 02/2025.
36. Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 19 da Resolução SEDEST 02/2025.
37. O empreendimento deverá cadastrar seus monitoramentos de emissões atmosféricas através do endereço www.sgadea.pr.gov.br, conforme estabelecido no Art. 91 da Resolução SEDEST 02/2025.
38. Salientamos que é responsabilidade dos consultores os planos e testes ambientais apresentados, assim como é responsabilidade da contratante a implantação, implementação, manutenção e operação das medidas e sistemas propostos nesses estudos.
39. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade.
40. No caso de lançamento de efluentes em corpo hídrico deverão ser atendidos aos padrões estabelecidos na presente licença e critérios estabelecidos pela Portaria de Outorga de Lançamento n° 812/2021 - GOUT, ou outra que venha a substituí-la e pelo Anexo XIV da Instrução Normativa n° 45/2025.
41. No caso de lançamento de efluentes líquidos deverá realizar automonitoramento dos efluentes líquidos, apresentando ao Instituto Água e Terra a Declaração de Carga Poluidora, conforme previsto na Portaria IAP N° 256/2013.
42. Quanto ao Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), o empreendimento deverá atender ao Inciso IV do artigo 3º da Portaria 159/2015.
43. É responsabilidade do empreendedor a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Risco apresentado.

Curitiba, 26 de Agosto de 2025

Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO, tem a validade acima mencionada, devendo em sua renovação ser solicitada ao Instituto Água e Terra com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo Instituto Água e Terra. Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO deverá ser afixada em local visível.